PROCESSO Nº TST-E-RR-1366-29.2015.5.17.0009

Embargante: **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
Advogado : Dr. Matheus Guerine Riegert
Advogado : Dr. José Oliveira da Silva
Embargado : **JEAN CLÁUDIO CABRAL DE OLIVEIRA**
Advogado : Dr. Luciano Brandão Camatta
Advogado : Dr. Henrique Manola Arpini

BP/dm

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada a fls. 539/552, no qual busca a reforma da decisão proferida pela Quinta Turma (acórdão de fls. 520/537) quanto ao tema "Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta - AADC. Adicional de Periculosidade. Cumulação". Transcreve arestos para cotejo de teses.

A Turma negou provimento ao Recurso de Revista interposto pela reclamada, concentrando seus fundamentos na seguinte ementa:

> "RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ECT. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA - AADC. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. I – Mediante exame da decisão impugnada, vê-se que o Colegiado local, lastreado no inamovível substrato fático-probatório dos autos, a teor da Súmula 126/TST, concluiu que o adicional de periculosidade e o adicional normativo denominado AADC não detém fundamento idêntico, razão pela qual reputou inexistente o *bis in idem* e inaplicável à hipótese o teor da cláusula 4.8.2 do PCCS/2008 da reclamada. II - Ao analisar demandas na mesma natureza, envolvendo a parte recorrente, esta Corte perfilhou entendimento consonante com a decisão impugnada acerca da possibilidade de cumulação dos respectivos adicionais. III – Precedentes desta Corte. IV - Nesse contexto, observa-se que a decisão recorrida guarda estreita harmonia com a jurisprudência iterativa e atual do TST, circunstância que evidencia a inocorrência da vulneração ao artigo 193, §§ 2º e 3º da CLT, nos termos do artigo 896, § 7º, da CLT, não se habilitando à cognição extraordinária desta Corte o suposto descumprimento da cláusula 4.8.2 do PCCS/2008, a teor do artigo 896, alínea "c", da CLT. V - No que concerne ao artigo 37, da Constituição Federal, sobressai a circunstância de o Regional não o ter levado em conta no julgamento do recurso ordinário, nem ter sido exortado a tanto por meio de embargos de declaração, pelo que não se depara com a sua suposta ofensa pela falta do prequestionamento da Súmula 297 do TST. VI – Recurso conhecido e desprovido" (fls. 520/521).

Firmado por assinatura digital em 20/10/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10018D013C7DCD02B2.

PROCESSO Nº TST-E-RR-1366-29.2015.5.17.0009

O paradigma oriundo da Oitava Turma deste Tribunal, indicado a fls. 544, revela-se divergente da decisão recorrida. Enquanto **a decisão embargada** conclui que é possível a percepção cumulativa do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta (AADC) e do adicional de periculosidade, o aresto paradigma registra que é indevida essa cumulação, consignando que: "a referida parcela ostenta a mesma natureza do adicional de periculosidade previsto no art. 193 da CLT, cujo objetivo é remunerar o trabalhador pela exposição ao risco acentuado da atividade. Por sua vez, a norma autoriza expressamente a supressão do AADC na hipótese de concessão de verba legal com idêntico título ou fundamento. Nesse contexto, tendo em vista a disposição regulamentar e a idêntica natureza jurídica do AADC e do adicional de periculosidade, não há como acolher a pretensão de pagamento cumulativo das referidas parcelas. Recurso de revista conhecido e provido".

Ante a especificidade do aresto com o caso destes autos e a manifesta divergência, **ADMITO** o Recurso de Embargos.

Ao embargado para, querendo, oferecer impugnação.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de outubro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Presidente da Quinta Turma

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10018D013C7DCD02B2.

Firmado por assinatura digital em 20/10/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.